

lei básica

A HISTORIA E A MODELAÇÃO DO ESTATUTO DE MACAU*

Celina Veiga de Oliveira **

A paz que temos com o Rei da China é conforme ele quer, porque como está tão desviado da Índia e ele tem um poder tão avantajado a todo o maior que os portugueses poderão lá ajuntar em número de gente, nunca por mais escândalos que tivéssemos deles houve um pensamento de chegarmos à rompimento, porque só com nos tolher o mantimento consumirá a nossa Cidade...

António Bocarro, 1635

Macau é o sítio onde vivem misturados os chineses com os estrangeiros.

Memorial do Ministério da Justiça da China (Séc. XVIII)

No 9.º Ano de Iông-Cheng (1732), decidiu-se que o Assistente do Magistrado Distrital de Heòng-Sán fosse transferido para a fortaleza de Tch'in-Sán e, como aumentasse diariamente a população estrangeira de Macau, que fica bastante distante da sede do distrito, criou-se um outro lugar de Magistrado para protecção de Macau, a fim de o mesmo poder fiscalizar e cuidar dos bárbaros e responsabilizar-se especialmente por eles.

Memorial de Kông-Iôk-Sân (Séc. XVIII)

Nunca verdadeiramente fomos soberanos em Macau, sempre subsistimos graças à boa vontade da China e sempre partilhámos com ela a autoridade.

Franco Nogueira

* Neste texto, seguimos de perto a perspectiva de Francisco Gonçalves Pereira que, no artigo «Towards 1999: the Political Status of Macau in the Nineteenth and Twentieth Centuries» do livro *Macau City of Commerce and Culture* de R. D. Cremer, organiza e interpreta de modo inovador esta temática.

** Directora-Executiva de *Administração* — Revista da Administração Pública de Macau. Professora do Instituto Politécnico de Macau.

DO ESTABELECIMENTO «AO FORO DO CHÃO»

O exercício de uma soberania limitada constitui uma constante da presença portuguesa em Macau¹.

Esta presença data de meados do século XVI, não sendo conhecidos documentos que permitam definir, de forma inequívoca, os seus termos. A maior parte dos autores portugueses considera que Macau surgiu como uma feitoria e que o estabelecimento dos Portugueses teve origem numa concessão imperial; outros, na falta de provas concretas de tal concessão, invocam o direito de conquista ou de ocupação seguida de prescrição aquisitiva. Alguns autores estrangeiros, porém, baseados na existência de constantes restrições ao exercício pleno da soberania portuguesa por parte das autoridades chinesas, consideram que nunca houve qualquer «cessão de domínio»².

Certo é que, como sublinhou Almerindo Lessa, «por uma conjunção excepcional de circunstâncias geográficas, políticas, religiosas e sociais, tanto nossas como chinesas»³, os portugueses se estabeleceram com carácter efectivo e contínuo em Macau, apoia-dos numa gestão «de relações comerciais» adaptada aos condicio-nalismos locais, numa «ousada política social e religiosa», numa «acção colaborante com Pequim» e num modelo de organização municipalista — o Senado da Câmara —, cuja «maleabilidade administrativa» constitui uma das razões explicativas do estabelecimento permanente dos portugueses em Macau⁴.

A existência de um tributo anual de 500 taéis de prata, denominado «foro do chão»⁵, pago por Macau e considerado por alguns autores como um arrendamento de direito público, poderá levar-nos a concluir que esse estabelecimento era fruto de um acordo tácito com as autoridades chinesas.

Razões de pragmatismo e de conveniência terão ditado tal atitude.

Com efeito, apesar de vários relatórios de oficiais chineses reflectirem o receio de que a presença portuguesa viesse a constituir

¹ Francisco Gonçalves Pereira, «Declaração Conjunta, modelo de transição e reforma da Administração», in *Administração*, Revista da Administração Pública de Macau, n.º 11, Macau, Serviço de Administração e Função Pública, 1991, p. 72.

² José Calvet de Magalhães, *Macau e a China no Após Guerra*, Macau, Instituto Português do Oriente, 1992, pp. 11 e 12.

³ Almerindo Lessa, *A História e os Homens da Primeira República Democrática do Oriente*, Macau, Imprensa Nacional, 1974, p. 242.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 244.

⁵ O pagamento do «foro do chão» teve início em 1573, no mesmo ano em que as autoridades chinesas promoveram uma primeira delimitação do território, mediante a construção da chamada «Porta do Cerco ou do Limite».

a raiz de «futuras preocupações» e «ansiedades» para a província de Kuangtung, veio a vencer a tese política que considerava ser de grande utilidade económica a manutenção do comércio marítimo com os «estrangeiros» de Macau, aliada à garantia de uma efectiva defesa costeira⁶.

No entanto, esse consentimento teve sempre subjacente uma interpretação particular da natureza e dos limites do poder exercido pelos portugueses. E de facto, desde os primeiros anos, a História de Macau é marcada por um dualismo que se reflecte, por vezes de forma conflitual, em todos os aspectos da vida da cidade — nas formas de exercício do poder político, na administração da justiça, nas estruturas religiosas, na gestão do comércio e, até, na administração da urbe⁷.

Esta ideia implícita na fórmula «dar-se parte aos mandarins» sempre que acontecimentos importantes o justificavam, está sugestivamente expressa num parecer do Governador ao Senado da Câmara, de 1806, segundo o qual a Cidade admitiu sempre «uma dupla responsabilidade, um duplo compromisso», com os superiores de Lisboa e com as autoridades chinesas.

UMA JURISDIÇÃO REPARTIDA

Daí que, e apesar das autoridades chinesas terem reconhecido a forma senatorial adoptada em 1583 para o governo da Cidade, cedo se desenhou uma tendência crescentemente intervencionista nos negócios de Macau que atingiu, em meados do século XVIII, uma situação de «quase integração» de Macau no Império Chinês, em consequência de um conjunto de procedimentos administrativos e económicos que vinham a ser adoptados desde os princípios do século anterior⁸.

Como exemplos elucidativos, podem-se apontar os seguintes:

- A elaboração, nos primeiros anos do século XVII, de um «Tratado de Proibições do Aitão», contendo normas que deviam ser respeitadas pelos portugueses, sob pena de expulsão de Macau. Entre as proibições, a edificação de

⁶ A este propósito, ver K. C. Fok, «O debate Ming acerca da acomodação dos portugueses e o aparecimento da *Fórmula de Macau*: a colónia portuguesa e as primeiras reacções chinesas», in *Revista de Cultura*, n.º 16, Macau, Edição do Instituto Cultural de Macau, 1991, pp. 13 a 30.

⁷ Francisco Gonçalves Pereira, «Towards 1999: the Political Status of Macau in the Nineteenth and Twentieth Centuries», in *Macau, city of commerce and culture*, 2.ª edição por R. D. Cremer, Hong Kong, API Press, Ltd., 1991, p. 262.

⁸ George Bryan Sousa, *A Sobrevivência do Império: Os Portugueses na China (1630-1754)*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1991, p. 231.

casas e de fortalezas, a «entrada de qualquer navio no porto de Macau sem prévia medição a fim de pagar o que a lei exigia», a fuga aos impostos, a estadia de japoneses em Macau, a prática da escravatura e as actividades de contrabando⁹.

- A demolição de umas casas na Ilha Verde por parte do Senado da Câmara, a mando das autoridades de Cantão, em 1621. Perante o protesto dos Jesuítas que tomavam conta da Ilha, desde 1603, o Senado respondeu, «dizendo que esta terra em que estamos é dei Rei da China»¹⁰.
- O estabelecimento em 1688, de uma alfândega chinesa para a cobrança de direitos sobre as mercadorias, medida que constitui uma expressão de exercício efectivo de jurisdição fiscal pelas autoridades chinesas, permitindo integrar a cidade no sistema de controlo aduaneiro¹¹, criado após a reabertura, em 1685, do comércio da China com o exterior. No mesmo quadro deve ser entendido o estabelecimento, já no século XVIII — século em que se acentuam as formas de tutela chinesa sobre Macau —, de um contingente para a frota comercial de Macau limitado a 25 barcos, os quais ficaram sujeitos a uma rigorosa fiscalização pelas autoridades mandarínicas.
- A criação, em 1736, de um «lugar ou mandarinato do *tso-tang*, destinado a coadjuvar o mandarim de Hian-Chan na administração de Macau»¹², e com poderes de «examinar os criminosos e de lhes infligir certo grau de castigo»¹³.
- A promulgação, em 1744, de leis penais abrangendo crimes praticados por europeus em relação a súbditos do Império¹⁴.
- A publicação, em 1749, de um edital do Suntó ou Vice-Rei de Cantão, contendo disposições cuja violação levaria «os estrangeiros que estão fazendo contrato na terra da China» a serem castigados «severamente conforme as leis»¹⁵.

⁹ Padre Manuel Teixeira, *Macau no século XVII*, Macau, Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, 1982, p. 19.

¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 31.

¹¹ Francisco Gonçalves Pereira, ob. cit., p. 262.

¹² *Ta-Ssi-Yang-Kuo, Archivos e Annaes do Extremo-Oriente Português* colligidos, coordenados e anotados por J. F. Marques Pereira, Companhia Nacional Editora, Lisboa, série H vols. III e IV, p. 448.

¹³ Padre Manuel Teixeira, *Macau no século XVIII*, Macau, Edição dos Serviços de Turismo — Macau, 1984, p. 366. Segundo este autor, a fixação do *tso-tang* em Macau só se deu em 1810.

¹⁴ Idem, *ibidem*, pp. 396 e 397.

¹⁵ Idem, *ibidem*, p. 429.

Assim, reafirmava-se a proibição de construção de casas sem licença do mandarim e proibía-se a prática da religião cristã aos chineses, porque tal lei «corrompe os costumes e o coração».

Nesta conjuntura de permanentes limitações ao exercício de soberania, o Senado, «instância máxima do poder localmente exercido pelos portugueses até finais do século XVIII»,¹⁶, tomou sempre uma posição de conciliação e de cedência, procurando manter o frágil equilíbrio de interesses conseguido em Macau.

Em consequência, qualquer tentativa para inverter esta tendência protagonizada pelo Governador estava, por essa época, condenada ao fracasso.

Em 1747, o governador António José Teles de Menezes tentou «pôr cobro aos abusos da alfândega chinesa, ou *hopu* de Macau»¹⁷, ordenando a demolição de um gradeamento construído pelos chineses em frente do edifício da alfândega; perante as ameaças do mandarim, o Senado mandou construir, a expensas do município, outro gradeamento. O mesmo governador, recusando-se a entregar à jurisdição penal chinesa dois portugueses acusados de homicídio, viu-se destituído do cargo, em 1749, pelo Vice-Rei de Goa, pressionado pelo Senado de Macau.

Como então se afirmava num parecer do Conselho Ultramarino de Lisboa de 10 de Novembro de 1750, não havia «provisão alguma do Imperador da China, com que possa alegar que de justiça devem os portugueses ser conservados nela; antes em todas as dúvidas que se movem sobre as execuções das ordens dos Ministros da China se lhes comina logo a pena de despejarem a terra»¹⁸.

Esta situação veio a reflectir-se na modelação do estatuto do Território, que se pode caracterizar como um sistema de jurisdição mista ou repartida, a qual, «apesar de frequentes atritos, conflitos, tensões e crises, resultava bastante bem com os seus dares-e-tomares durante três séculos»¹⁹.

A AFIRMAÇÃO DA SOBERANIA

A força política do Senado de Macau foi posta em causa a partir da segunda metade do século XVIII, em consequência dos esforços de centralização da coroa portuguesa. D. Maria I promulga, em

¹⁶ Francisco Gonçalves Pereira, ob. cit., p. 263.

¹⁷ Padre Manuel Teixeira, ob. cit., pp. 409, 410.

¹⁸ Cit. por Padre Manuel Teixeira, ob. cit., p. 446.

¹⁹ C. R. Boxer, *Dares-e-Tomares nas Relações Luso-Chinesas durante os séculos XVI e XVIII através de Macau*, Macau, Imprensa Oficial, 1981, p. 9.

1783, por iniciativa do seu ministro da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, as «Providências Régias» com que «Sua Magestade deve ocorrer, sem perda de tempo, à situação abatida e estado decadente a que se acha reduzido o importante domínio de Macau»²⁰.

Diagnosticando que tal situação era devida à excessiva concentração de poderes no Senado — «um Senado que a tudo é superior», como o caracterizou Bocage — e à sua constante submissão às exigências mandarínicas, as «Providências Régias» procuram reduzir os poderes do município, submetendo-o à autoridade dos governadores, cujos poderes são reforçados, adquirindo designadamente o direito de veto sobre as decisões senatoriais. Para além disso, é-lhes facultada uma intervenção alargada nos negócios da cidade e na gestão da Fazenda Real, passando a dispor de uma força militar, composta de cento e cinquenta homens, «que os faça mais respeitados» e que preserve o domínio de Macau «dos insultos a que está exposto, sem governo algum de defesa».

Determinavam igualmente as Providências o estabelecimento de uma alfândega portuguesa, a fim de se arrecadarem receitas, cujo regimento, «o mais favorável ao comércio e o mais acomodado ao uso e prática mercantil da Ásia», viria a ser aprovado por Carta de Lei de 1784.

No plano das relações luso-chinesas, este documento considerava que o deplorável estado de Macau se devia ao facto de «não haver em Pequim quem represente imediatamente ao Imperador ou aos seus Ministros os negócios relativos» a este estabelecimento. Assim cometia ao Bispo de Pequim «nesta importante conjuntura escolhido e nomeado pela Rainha Nossa Senhora para o Apostólico Ministério», a tarefa de se informar dos «privilégios, isenções, e liberdades concedidas pelos Imperadores da China à Nação Portuguesa», a fim de procurar em Pequim «não só a confirmação dos que subsistirem, mas a renovação dos que por descuido, negligência, ou outros acidentes se tiverem perdido».

Embora numa dinâmica de sentidos contraditórios, pode dizer-se que a tendência para a afirmação da soberania portuguesa em Macau se foi gradualmente reforçando, a partir das primeiras décadas do século XIX, acabando por ter expressão sob diversas formas.

No plano constitucional, o texto de 1822, nascido da Revolução Liberal de 1820, definiu no artigo 20.º a nação portuguesa como a «união de todos os portugueses de ambos os hemisférios»²¹,

²⁰ *Instrução para o Bispo de Pequim e outros documentos para a História de Macau*, Instituto Cultural de Macau, 1988.

²¹ «Constituição de 1822», in *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, Porto, Livraria Figueiredo, vol. II, p. 162.

consagrando o estabelecimento de Macau como parte integrante do território português.

No plano económico, e na sequência da criação do porto franco de Hong Kong, D. Maria II, pela mão do seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Joaquim José Falcão, decretou, em 1845, que «os portos da Cidade de Macau, tanto o interno, denominado do rio, como os externos da Taipa e da Rada, são declarados portos francos para o comércio de todas as nações e neles são admitidos a consumo, depósito e reexportação todas as mercadorias e géneros de comércio, seja qual for a sua natureza» (artigo 1.º); «todos os géneros e mercadorias importados nos ditos portos, sob qualquer bandeira, ficam absolutamente isentos de direitos de entrada» (artigo 2.º)²². Abria-se, assim, o caminho para o ulterior desmantelamento da alfândega chinesa.

No plano institucional e político, a afirmação da soberania seria coincidente com um processo de «deslocalização» do poder, que se consubstanciou na degradação do papel do Senado — o qual viria a ser transformado, na sequência da Nova Reforma Administrativa Colonial de 1834, numa simples Câmara Municipal sujeita à tutela do Governador — e no correlativo esforço do papel do Governador²³; e com a formação da Província de Macau, Timor e Solqr, «independente quanto ao seu Governo, do geral do Estado da Índia», pelo Decreto de 20 de Dezembro de 1844.

A subordinação de Macau ao Reino, com a eliminação da secular dependência do Território ao Estado da Índia, é uma consequência directa da emergência de uma política colonial, teorizada e posta em prática pelo liberalismo, em vigor desde o triunfo da Revolução Liberal de 1820. É nesta conjuntura que tem de ser entendida a política do governador Ferreira do Amaral (1846-1849), cuja nomeação havia sido acompanhada de instruções no sentido de defender a absoluta autonomia da Cidade.

Amaral desenvolveu uma política de confronto, visando destruir os símbolos da presença imperial e os instrumentos por meio dos quais as autoridades chinesas exerciam uma efectiva influência na vida da Cidade.

Assim, pôs unilateralmente fim ao «foro do chão»; determinou que às autoridades chinesas fosse conferido estatuto de representante de país estrangeiro; mandou remover de lugares públicos os editais de 1749; lançou os trabalhos de construção de vias de comunicação para a zona norte da península, profanando sepulturas

²² Decreto de Novembro de 1845, *Legislação do Ultramar*, Boletim do Conselho Ultramarino, Imprensa Nacional, 1867, vol. I.

²³ Francisco Gonçalves Pereira, ob. cit., p. 265.

e ferindo o culto dos antepassados tão caros à população chinesa; sujeitou à jurisdição penal portuguesa os crimes praticados por súbditos chineses, aboliu o pagamento dos direitos de medição dos navios portugueses e impôs, pela força, o encerramento da alfândega chinesa.

O RECONHECIMENTO FORMAL DA SOBERANIA

Apesar do seu assassinato em 1849, Ferreira do Amaral contribuiu para criar uma situação que, conjugada com a extrema debilidade da China no século XIX — provocada pela derrota da Guerra do Ópio e pela assinatura do Tratado de Nanquim, em 1842, que cedia Hong Kong aos britânicos e abria cinco portos da China (Cantão, Amoi, Fuchau, Ningpó e Xangai) ao comércio internacional —, haveria de favorecer, alguns anos depois, a abertura de negociações para a conclusão de um acordo diplomático entre Portugal e a China sobre o estatuto de Macau.

Tal viria a ocorrer, em 1862, quando representantes dos dois Estados celebraram em Tien-Tsin um «Tratado de Amizade e Comércio entre Portugal e a China», com vista a «fixar sobre bases sólidas, as relações de amizade e comércio que há séculos existem entre o reino de Portugal e o império chinês».

Composto de 54 artigos, este «tratado solene» estipulava que as respectivas ratificações deveriam ser trocadas em Tien-tsin, «no prazo de dois anos contados da data da assinatura»²⁴, o que nunca se veio a concretizar. Subtilezas semânticas e síncope de tradução explicam, segundo Almerindo Lessa, as divergências de interpretação entre as versões portuguesa e chinesa do tratado.

Apesar dos esforços da diplomacia portuguesa, só em 1887 e por força da conjunção de diversos factores, em que avultam interesses relativos ao comércio do ópio, foi assinado um novo tratado. A China elevava consideravelmente, em 1886, os direitos de importação do ópio a fim de reequilibrar as suas finanças. Necessitava, contudo, para o êxito do seu plano fiscal, de obter a cooperação de Hong Kong e de Macau no combate ao contrabando.

Aproveitando esta conjuntura favorável, as autoridades portuguesas iniciam negociações para a celebração de um tratado que incluísse o reconhecimento da soberania portuguesa em Macau. Essas negociações foram abertas em Lisboa, onde, em 26 de Março de 1887, foi assinado um «protocolo preliminar» que estabelecia o seguinte:

²⁴ Citado por Lourenço Maria da Conceição, *Macau entre dois Tratados com a China*, Macau, 1988, Instituto Cultural de Macau, pp. 27 a 45. Representante português — Isidoro Francisco Guimarães, governador geral de Macau e ministro plenipotenciário na China. Representante chinês — Hang-Hi, alto comissário imperial e membro do ministério dos negócios estrangeiros e do tribunal dos ritos.

Artigo 1.º — Um tratado de comércio e de amizade com a cláusula de nação mais favorecida será concluído e assinado em Pequim.

Artigo 2.º — A China confirma a perpétua ocupação e governo de Macau e suas dependências por Portugal como qualquer outra possessão portuguesa.

Artigo 3.º — Portugal obriga-se a nunca alienar Macau e suas dependências sem acordo com a China.

Artigo 4.º — Portugal obriga-se a cooperar com a China na cobrança do rendimento do ópio em Macau do mesmo modo que a Inglaterra em Hong Kong²⁵.

Uma missão diplomática chefiada por Tomás de Sousa Rosa, antigo governador de Macau e ministro plenipotenciário na China, viria a negociar em Pequim os termos de um novo «tratado de Amizade e Comércio», assinado em 1 de Dezembro de 1887 e finalmente ratificado em 28 de Agosto de 1888²⁶, o qual confirmava substancialmente o protocolo de Lisboa:

A China reconhecia, assim, o exercício de soberania portuguesa sobre Macau, mediante a consagração de três princípios fundamentais:

- Em primeiro lugar, o de que a China confirmava a perpétua ocupação e governo de Macau por Portugal;
- Em segundo lugar, o de que a delimitação das fronteiras, na ausência de referência que no protocolo se fazia às «dependências» de Macau, era remetida para uma convenção especial, devendo até então manter-se sob jurisdição portuguesa os territórios efectivamente ocupados por Portugal no momento de celebração do tratado (nomeadamente, as ilhas da Taipa e de Coloane);
- Em terceiro lugar, o de que Portugal se obrigava a nunca alienar Macau sem o acordo da China²⁷.

Por outras palavras, com a assinatura do Tratado de 1887, reconhecia-se formalmente o exercício de uma soberania limitada em Macau²⁸.

A convenção especial não chegou, porém, a ser celebrada, apesar de alguns esforços diplomáticos desenvolvidos e de artigos apelativos que apareceram na imprensa portuguesa de Macau.

²⁵ *Idem, ibidem*, p. 142.

²⁶ Os representantes do Governo chinês eram o príncipe Ch'ing, presidente do Tsung-li-Yamen e Sun, ministro do Tsung-li-Yamen.

²⁷ Francisco Gonçalves Pereira, *ob. cit.*, pp. 267, 268.

²⁸ A este propósito, ver J. Calvet de Magalhães, *ob. cit.*, pp. 15 a 19.

Uma onda de nacionalismo invocando a nulidade desse tratado e que varreu, nas vésperas da proclamação da República Chinesa, a província de Kuangtung explica esta facto.

A história do relacionamento de Macau com Pequim decorre, também, de um processo alternativo entre conflitualidade e boa vizinhança do Território com os distritos próximos e, sobretudo, com a cidade de Cantão, de onde emergiram e irradiaram movimentos de hostilidade e de aproximação entre as autoridades portuguesas e chinesas. O Sul da China impulsionou movimentos políticos que levaram à queda do regime imperial, à implantação da República, à organização do partido nacionalista (Kuomintang) e, anos depois, à consolidação do Partido Comunista Chinês (Kung-chantong).

Apesar de se questionar a validade do tratado de 1887²⁹ e de serem reivindicados direitos de soberania sobre Macau, o *status quo* consagrado por esse tratado acabou por prevalecer durante a vigência do regime republicano, proclamado a 1 de Janeiro de 1912, e após a fundação da República Popular da China, em 1949.

O aparecimento da China ao lado dos vencedores do último grande conflito mundial e o facto de ter passado a pertencer, em consequência, ao círculo restrito dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas contribuíram para a afirmação de um entusiasmo nacionalista que se reflectiu na exigência da integração de Hong Kong e de Macau.

Papel importante coube à juventude estudantil e à imprensa de Cantão, a qual reflectia a posição oficial chinesa. Artigos publicados em vários jornais referem a «questão de Macau» e a necessidade do restabelecimento da soberania chinesa do Território, criticando abertamente a política levada a cabo pelo governo de Macau: «O governo de Macau usa de artifícios, exige impostos, não cuida do bem-estar do povo, espalha a fraqueza na sociedade, não dá justiça aos pobres, apreende jornais, controla a opinião pública e impede o progresso da civilização e da liberdade. Não está preparado para esta idade, no entanto ocupa Macau há mais de quatrocentos anos. Desde então, os portugueses tratam os chineses como escravos. É quase insuportável como eles tratam agora, ainda mais severamente o nosso povo, o povo de um dos países vitoriosos»³⁰.

Em 1949, dá-se a conquista do poder pelo Partido Comunista Chinês e a proclamação da República Popular da China, marcada

²⁹ Na década de 20, assiste-se na China a um movimento pela restauração dos direitos de soberania chinesa feridos com a celebração dos chamados «Tratados Iníquos ou Desiguais», celebrados, no século anterior, com as potências ocidentais.

³⁰ *Chien Kuo Jih Po*, 22 de Abril de 1947, in José Calvet de Magalhães, ob. cit., p. 23.

por um profundo sentimento de independência e de unidade nacional.

Apesar de fortemente anticolonialista, a Revolução Chinesa não se repercutiu de imediato em qualquer reivindicação de exercício da soberania em Macau. Porém, acontecimentos posteriores constituíram sintomas claros de que a República Popular da China não reconhecia o estatuto de Macau, considerando-o ilegal³¹.

Em 1952, Macau recebeu a visita do ministro do Ultramar Sarmento Rodrigues, o qual declarou que a situação do Território se iria manter no futuro. A imprensa cantonense, fazendo-se eco da posição do novo governo chinês, escrevia a este propósito, num editorial do *Renmin Ribao*³², em 1955, o seguinte: «Macau é território chinês. O povo chinês nunca esqueceu Macau, nem esqueceu o direito de reivindicar o retorno do território à soberania chinesa. O facto de tal ainda não se ter verificado não significa que o povo chinês tolere por muito mais tempo a ocupação de Macau».

Para além do mais, na década seguinte, ao definir na ONU os países e territórios coloniais que deviam ser «alvo da revolução», a China, contrariando a posição soviética, não incluiu Macau nem Hong Kong, consagrando-se um princípio de diferenciação em relação às colónias portuguesas de África.

Como sublinha F. Gonçalves Pereira, «o tempo e o modo do retorno de Macau à soberania chinesa seriam determinados em função de um juízo de oportunidade e sem recurso à violência, constituindo matéria de exclusiva competência do Estado chinês»³³.

Os acontecimentos ocorridos em 1966, vulgarmente designados por «1,2,3», e manifestados num conflito entre sectores da população e forças policiais, a pretexto do embargo da construção sem licença de uma escola, a que se seguiu o desencadear de graves motins, viriam a ter consequências em larga medida irreversíveis.

A posição tácita de transigência adoptada pelas autoridades portuguesas para salvaguarda da soberania reflectia, no fundo, uma situação de grande debilidade. Como concluiu Franco Nogueira, «não éramos soberanos: sob fiscalização alheia, administrávamos um condomínio». A consciência de que Portugal era impotente para exercer a soberania em Macau contra a vontade da China estava, aliás, bem expressa num discurso proferido, em 1961, pelo então Presidente do Conselho Oliveira Salazar, na Assembleia Nacional, sobre a *questão ultramarina*: «A existência de Macau como terra sujeita à soberania portuguesa funda-se em velhos tratados entre os

³¹ Anthony R. Dicks, «Mação: legal fiction and gunboat diplomacy», in *Leadership on the China Coast*, Göran Aijmen, Copenhaga, Cruzon Press, 1984, p. 93.

³² Cit. por F. Gonçalves Pereira, ob. cit., p. 271.

³³ Ob. cit., p. 271.

Reis de Portugal e os Imperadores da China, de modo que, se estes textos jurídicos mantêm, como deve ser, o seu valor, através das mutações dos regimes políticos, está assegurada a individualidade daquele território e a sua integração em Portugal. Mas se saíssemos do terreno da legalidade para fazer apelo a outros factores, certo é que Macau, fosse qual fosse o valor da nossa resistência, acabaria por ser absorvida na China de que depende inteiramente a sua vida diária. E o mundo ocidental ficaria culturalmente mais pobre»³⁴.

«UM PAÍS, DOIS SISTEMAS»

Com o 25 de Abril de 1974, e no contexto de uma política de descolonização levada a cabo por Portugal, abrem-se perspectivas para o estabelecimento de um consenso sobre o estatuto de Macau entre os dois Estados soberanos.

A Constituição Portuguesa de 1976 viria, aliás, a reconhecer a natureza especial do estatuto de Macau ao referir, no n.º 4 do artigo 5.º, que «o território de Macau sob administração portuguesa se rege por estatuto adequado à sua situação especial».

Com a morte de Mao Zedong e a queda do chamado «Grupo dos Quatro», a China entrou decisivamente no campo da abertura política à comunidade internacional, considerando que o futuro do país estava intimamente ligado ao do mundo contemporâneo³⁵.

Em 1979, dá-se o estabelecimento das relações diplomáticas entre Portugal e a República Popular da China, tendo sido então celebrado um protocolo adicional com incidência na «questão de Macau».

A Constituição da República Popular da China de 1982 consagrou o princípio de que o Estado pode, em certas circunstâncias e sempre que necessário, estabelecer «regiões administrativas especiais». Esta solução constitucional correspondia a um plano que visava a política de reunificação nacional, com a recuperação dos territórios de Taiwan, Hong Kong e Macau.

É neste contexto que tem de ser entendida a formulação, por Deng Xiaoping, do conceito «um país, dois sistemas», segundo o qual, dentro dos parâmetros fixados pela sua Constituição e leis, um país pode manter, em algumas regiões, sistemas políticos, económicos e sociais diferentes, vedando, contudo, ao governo dessas regiões, o exercício da soberania inerente ao Estado.

Em consequência, e após um período de negociações, Portugal e a República Popular da China produziram um acordo —

³⁴ Jorge Morbey, *Macau 1999 — o Desafio da Transição*, Lisboa, Edição do Autor, 1990, Lda., p. 53.

³⁵ Preâmbulo da Constituição da República Popular da China de 1982.

Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau — que viria a ser assinado, em Pequim, em 1987 e ratificado no ano seguinte³⁶.

A Declaração Conjunta prevê a transferência da soberania no dia 20 de Dezembro de 1999, vivendo-se actualmente o *Período de Transição*.

EM CONCLUSÃO

1.º A fixação inicial dos Portugueses em Macau, com objectivos predominantemente comerciais, caminha, de forma progressiva, para uma administração efectiva do Território, conciliando leituras diversas quanto à natureza do «estabelecimento de Macau» por Portugal e pela China.

2.º A administração efectiva, fazendo predominar uma situação de compromisso entre as duas posições, desliza, a partir dos fins do século XVIII, para uma afirmação da autoridade portuguesa, como consequência de uma conjuntura global mais frágil do poder chinês verificada no século seguinte.

3.º É na confluência da disponibilização do espaço colonial português com o desejo de recuperação dos limites territoriais históricos por parte da China que resulta a estratégia de integração que tem tido lugar actualmente no território de Macau.

³⁶ De igual modo, a República Popular da China e a Inglaterra assinaram uma Declaração Conjunta, nos termos da qual a China reassume o exercício da soberania sobre Hong Kong em 1997.

